



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5263649-79.2023.8.09.0051

Parte Autora: Samuel Fabio Ferreira Junior

Parte Ré: Itau Cartões

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento  
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

### SENTENÇA

**SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR** ingressou em juízo com a presente Ação de Conhecimento em desfavor de **ITAÚ CARTÕES, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A e THALISSON FELIPE**, com a pretensão de ser indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter suportado, em virtude de ter sofrido o golpe do presente de aniversário.

Dispensável o relatório, em respeito aos princípios instituídos no art. 2º da Lei 9.099/95, considerando o art. 38 do mesmo ordenamento jurídico, que permitiu a sua supressão. Porém, faço um breve relato do feito.

Em síntese, aduz o Autor que, no dia 20/03/2023, recebeu uma ligação do nº (62)99957-4184, através da qual uma voz feminina, identificando-se como colaboradora da loja O Boticário do Buriti Shopping, parabenizava o Autor por seu aniversário, que foi no dia 10 do mesmo mês.

Relata que a colaboradora o informou que um amigo havia comprado um presente, oferecendo ao Autor duas opções: ou que ele fosse buscar na loja, ou, se preferisse, a loja enviaria o produto, por uma taxa de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos).

Conta que, no dia 21/03, por volta das 16h10min, o entregador chegou ao condomínio em que o Autor reside em uma motocicleta, acompanhado de outro rapaz, que era responsável por pilotá-la. Ressalta que recebeu uma sacola, com um shampoo Match 250ml e, ao tentar fazer o pagamento com o cartão de aproximação, o entregador se negou a aceitar aquela modalidade de pagamento e solicitou o cartão físico.

Diz que colocou o seu cartão na maquineta, viu o entregador digitando o valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), sendo que o cartão não passou na primeira vez, motivo pelo qual a maquineta foi trocada. Sustenta que ao inserir o cartão e a senha, antes de apertar o botão verde, o Autor recebeu uma mensagem que o notificava de uma compra aprovada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o beneficiário Thalysson Felipe.

Salienta que, imediatamente questionou o entregador e pediu para o porteiro chamar a polícia, mas o entregador fugiu.

Valor: R\$ 28.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 05/02/2024 13:32:31



Assegura que, de forma imediata, também fez reclamações no banco, ocasiões em que a instituição financeira disse que iria analisar a solicitação do cliente.

Aduz que o valor não foi estornado e, por isso, ajuizou a presente ação.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência requerida e determinada a citação dos Réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Banco Réu, em sua contestação, defendeu a existência excludente de responsabilidade, invocando o §3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que considera elidida a responsabilidade do fornecedor caso haja culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros. Requer, pois, a total improcedência da demanda.

Por sua vez, o PagueSeguro, em que pese ter sido regularmente citado (movimentação nº 30), não apresentou defesa no prazo legal.

O Terceiro Réu, Sr. Thalisson, requereu a habilitação de seu advogado nos autos, contudo, também não apresentou defesa e nem compareceu à audiência designada.

Designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada e, na ocasião, o Autor e o preposto do Itaú Cartões prestaram depoimento pessoal e, na sequência, foi dada a palavra ao requerente para que impugnasse a defesa apresentada pelo Primeiro Réu. Encerrada a instrução, as alegações finais foram apresentadas na forma de remissivas e, após, os autos vieram conclusos para sentença.

Consoante verifica-se na movimentação nº 34, o Terceiro Réu apresentou defesa, na forma de contestação, às 02h34min, do dia 1º/06/2023, quando a sentença de mérito já estava minutada.

Nesse viés, às 06h15min, do dia 1º/06/2023, a minuta da sentença foi assinada, sendo que a decisão julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O Primeiro Réu, Banco Itaucard, interpôs recurso inominado, do que se vê na movimentação nº 43.

Da mesma forma agiu o Terceiro Réu, que interpôs Recurso Inominado na movimentação nº 44.

Consoante consta na movimentação nº 66, a sentença foi cassada e os autos foram devolvidos a este Juízo para oportunizar ao Terceiro Réu o direito a defesa e ao contraditório.

Na movimentação nº 92, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, pelo que as partes foram intimadas a comparecer, acompanhadas de suas testemunhas, bem como apresentar contestação e impugnação, até a data da audiência.

Nesse viés, o Segundo Réu, Pag Seguro, apresentou defesa, na forma de contestação, ocasião em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que inexistem provas de que a PagSeguro tenha pelo menos intermediado a transação, por meio de suas maquininhas.

Desse modo, entende que não praticou nenhum ilícito capaz de ensejar sua responsabilização por eventuais danos suportados pelo Autor.

Por sua vez, o Banco Itaucard apresentou manifestação, oportunidade em que ratificou as alegações contidas na contestação.

Por fim, o Terceiro Réu também ratificou os termos da sua defesa, na qual aduziu que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, argumentou que inexistem provas de que ele tenha recebido o valor do suposto golpe, não sendo possível a ele produzir prova negativa.



Requeru, pois, a improcedência do pleito autoral.

Na ocasião da audiência de instrução e julgamento, as partes prestaram depoimento pessoal e, não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual, sendo que as alegações finais foram apresentadas na forma de remissivas e, após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É suficiente o relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARMENTE.**

Em suas contestações, o Segundo e o Terceiro Réu alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, o primeiro sob o argumento de que inexistia prova de que a transação foi efetivada por meio de sua maquininha e, no mesmo sentido, o Sr. Thalisson alegou que inexistia comprovação de que ele tenha se beneficiado do valor do suposto golpe.

De fato, no compulso atento dos autos, nota-se que não há nenhum indício de que a transação tenha sido efetivada por meio da maquininha da PagSeguro, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua legitimidade para compor o polo passivo.

Do mesmo modo, quanto ao Sr. Thalisson, inexistia comprovação de que ele tenha se beneficiado de qualquer valor, não havendo nos históricos de transação nada que contenha o seu nome (com a grafia correta), ou seu CPF, ou que seja capaz de identificá-lo como beneficiário do montante debitado no cartão do Autor.

Desse modo, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Segundo e Terceiro Réus e, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito em relação a eles.

#### **NO MÉRITO.**

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. Não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Na sequência, cumpre salientar que a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que Autora e Réu amoldam-se exatamente aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Nesse ponto, necessário mencionar que a vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo e promover o equilíbrio contratual, sendo que a vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), conforme reconhece o artigo 4º, I, do CDC.

Desse modo, por força do artigo 14 do CDC, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, a responsabilidade do Réu, como prestador de serviços, é objetiva e elidida somente nas hipóteses de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e § 3º, CDC), ficando a cargo do fornecedor a produção de provas nesse sentido.

Pois bem.



Extrai-se dos autos que o Autor foi vítima do golpe do presente de aniversário, contudo, diante do conteúdo fático-probatório produzido, **restou robustamente evidenciado que a instituição financeira foi informada sobre a fraude, imediatamente, conforme depoimento pessoal e protocolos informados aos autos.**

Contudo, o Primeiro Réu não reconheceu a ocorrência de golpe e, por isso, **não estornou o valor da compra, quando poderia fazê-lo, pois a compra se deu na modalidade crédito, além do valor estar totalmente fora dos padrões mensais de utilização pelo Autor.**

Nesse viés, importante ressaltar que a instituição emitente do cartão de crédito **não comprovou que o lançamento da compra fora realizado antes da contestação realizada pelo Autor.**

Além disso, o Primeiro Réu também **não comprovou que o lançamento estava dentro do perfil de compra do titular do cartão.**

Com efeito, não se pode olvidar que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao cliente em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade (artigo 14 do CDC).

Ademais, a negligência do Réu em solucionar o problema, tendo em vista que não tomou nenhuma providência para evitar a fraude e, posteriormente, cancelar a compra e o cartão tão logo foi avisado sobre a compra não reconhecida, demonstra a total falta de segurança na prestação do serviço.

Nesse sentido, com sua negligência, também contribuiu para a ocorrência da fraude. Ademais, cumpre mencionar que, levantada a hipótese de fraude pelo consumidor, cabia ao Réu se desincumbir de sua obrigação, adotando medidas de segurança eficazes no uso do cartão que administra, o que não demonstrou ter feito.

Dessa forma, forçoso reconhecer a culpa do Banco Itaucard pelos danos suportados pelo Autor.

Quanto aos danos materiais, portanto, o Réu deverá restituir os valores que foram efetivamente lançados na fatura do cartão do autor, cujas operações foram realizadas na modalidade crédito, no dia 21/03/2023, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, em relação aos danos morais, a Constituição Federal de 1988, dissipou a resistência com relação à reparação do dano moral, em seu art. 5º, X, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação.

No mesmo sentido, o art. 6º, VI, o Código de Defesa do Consumidor, contempla e assegura a efetiva presunção e reparação de danos patrimoniais e morais, recaindo este último, frequentemente, no *arbitrium boni viri* do juiz. O dano moral, pois, se desloca entre a convergência de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado e, em contrapartida, a desestimular a reincidência da prática nefasta ou ilícita, repare à vítima ou a seus familiares, o mal sofrido.

Assim, está na seara do prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, a sobrepor ao critério subjetivo do homem médio, muitas vezes difícil de cotejar um valor monetário que estabeleça uma justa recompensa.

Pois bem, os danos morais experimentados pela parte autora não tem como retornar ao *status quo ante* como o patrimonial, o que enseja a condenação, a título de desestímulo, a reincidência da prática nefasta ou ilícita, aos consumidores que ficam à mercê das pessoas jurídicas.

A quantificação da verba implica, ainda, na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das



consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada e visa o desestímulo à repetição do ato pelo causador da lesão.

Para a valoração do dano moral, conquanto, o julgador deverá, primeiramente, estimar o comportamento de um *homo medius*, este ideal a meio caminho entre o homem de coração seco e o de sensibilidade doentia.

Depois disso, norteará sua aferição no binômio reparação/coação - com a observância a critérios específicos ao caso concreto, tais como: gravidade do dano, comportamento do ofensor e do ofendido, e repercussão do fato.

**DIANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que consta dos autos da ação de indenização, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para:

a) **CONDENAR O PRIMEIRO RÉU, Banco Itaucard, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como forma de reparação do dano material sofrido**, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data do fato, e acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da data da citação (Código Civil, art. 405);

b) **CONDENAR O PRIMEIRO RÉU, Banco Itaucard, ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, cujo valor deve ser acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2024.

**Vanderlei Caires Pinheiro**

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente)

